

MINISTÉRIO DO MAR**Portaria n.º 26/2025
de 03 de julho**

Sumário: Aprova o Regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha autorizados.

O Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à primeira venda de pescado fresco em lota, prevê no seu artigo 19º, que o regulamento geral de funcionamento das lotas, bem como dos postos de recolha e veículos de recolha, contemplando nomeadamente, os procedimentos e meios envolvidos no leilão, seja aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Nestes termos, tendo sido ouvidos os organismos representativos do setor das pescas;

Ao abrigo do disposto no artigo 19º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento geral de funcionamento das lotas, postos de recolha e veículos de recolha autorizados, constante do Anexo presente à Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, em Mindelo, aos 3 de julho de 2025. — O Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Anexo**Regulamento geral de funcionamento das lotas, postos de recolha e veículos de recolha autorizados****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece os procedimentos e meios envolvidos nas operações inerentes à primeira venda de pescado fresco descarregado nas lotas, bem como ao funcionamento geral das lotas, postos de recolha e veículos de recolha autorizados.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todas as operações de primeira venda de pescado fresco descarregado nas lotas, postos de recolha e veículos de recolha, bem como aos respetivos intervenientes.

Artigo 3.º**Definições**

Além das definições previstas no Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, que aprova o regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Leilão», a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, que se inicia pelo anúncio visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, eletrónica ou verbalmente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;
- b) «Armador/operador», a pessoa singular ou coletiva que se dedica à atividade de apanha de recursos marinhos;
- c) «Serviço de primeira venda de pescado», o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do pescado fresco entregue na lota para primeira venda;

d) «Sinal de compra», o acionamento de dispositivo eletrônico tendo por finalidade indicar um determinado valor ou gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível;

e) «Zona de entrega», a área, no interior da lota, na qual são colocadas as caixas de pescado já vendidas em leilão, para posteriormente serem entregues aos respectivos compradores ou aos seus representantes.

Artigo 4.º

Acesso às instalações

Apenas é permitido o acesso e permanência nas instalações das lotas, e postos de recolha às entidades seguintes:

a) Funcionários e agentes dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela administração das pescas ou outras entidades oficiais, legalmente autorizados e devidamente uniformizados ou equipados;

b) Armadores/operadores, organizações de armadores/operadores, grossistas, retalhistas, industriais de pescado, industriais de hotelaria e de restauração, bem como as associações representativas dos comerciantes ou os seus representantes, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro;

c) Quaisquer outras entidades ou pessoas, desde que devidamente autorizadas pela entidade habilitada à gestão da lota.

CAPÍTULO II

FUNCIONAMENTO

Secção I

Lotas

Artigo 5.º

Horários

1. O horário de funcionamento das lotas, bem como das respetivas operações de primeira venda de pescado fresco, é fixado pela entidade habilitada à sua gestão, ouvida a Comissão Consultiva, prevista no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, tendo em conta os hábitos locais dos armadores/operadores, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a

racionalidade económica da atividade.

2. O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da entidade habilitada à gestão a lota e afixado em local visível na lota respetiva.

Artigo 6.º

Entrada do pescado nas lotas

1. A entrada do pescado nas lotas é processada pela ordem seguinte:

a) Pescado descarregado, proveniente de embarcações de convés aberto, sem cabine e apanhadores, pela ordem das espécies seguintes:

i) Pequenos pelágicos;

ii) Demersais;

iii) Grandes pelágicos.

b) Pescado descarregado, por ordem de chegada, pelas restantes embarcações que descarreguem no cais de descarga do porto, onde se situem as instalações da lota, pela ordem das espécies definida na alínea anterior;

c) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

2. Nas lotas com pesagem direta para venda, a entrada do pescado processa-se nos termos definidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. Nas lotas com pré-pesagem, o pescado é pesado pela ordem de chegada das embarcações e, no caso de chegadas simultâneas, nos termos previstos no n.º 1.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, tem prioridade de entrada nas lotas todo o marisco, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por acordo escrito entre as partes, por usos ou costumes do porto onde se situem as instalações da lota, a ordem de descarga do pescado pode ser alterada.

6. Por motivos de força maior, devidamente justificados, o responsável pela lota pode alterar a ordem de entrada do pescado prevista nos números 1 a 4.

Artigo 7.º

Instalações frigoríficas e reservatórios de marisco

1. As câmaras de conservação de pescado refrigerado e os reservatórios de conservação de marisco vivo, existentes nas lotas, são para uso prioritário de pescado e marisco que aguardam a primeira venda em lota.
2. Exceto em casos devidamente autorizados pela autoridade higio sanitária, só pode ser armazenado nas câmaras de refrigerados, nos termos do disposto artigo seguinte, o pescado que se encontre em perfeito estado de conservação e devidamente acondicionado em gelo.
3. Só podem ser armazenados mariscos vivos nos reservatórios de marisco.
4. É proibido outro tipo de utilização dos equipamentos referidos nos números anteriores.

Artigo 8.º

Acondicionamento do pescado

1. Os recipientes necessários ao acondicionamento do pescado deverão ser levantados na lota pelos armadores/operadores e compradores, mediante a assinatura de um registo de levantamento a fornecer pelo responsável da lota.
2. Os recipientes referidos no número anterior, após utilização, deverão ser entregues ao responsável da lota, no prazo máximo de 48 horas após a sua recolha e nas mesmas condições em que se encontravam no ato de levantamento.
3. Os utilizadores são responsáveis pela danificação ou extravio dos recipientes, devendo, quando tal aconteça, proceder à sua substituição ou pagamento do respetivo preço de mercado.

Artigo 9.º

Classificação do pescado

1. Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de rastreabilidade, a classificação do pescado fresco que se destina à primeira venda, no que respeita à espécie, calibragem, modo de apresentação e grau de frescura é da responsabilidade do produtor.
2. É da responsabilidade do armador/operador fornecer informação à entidade habilitada à gestão da lota sobre:
 - a) A embarcação a que pertence o pescado;
 - b) A arte de pesca utilizada na captura;

- c) Zona e subzona de pesca;
- d) A espécie;
- e) O calibre;
- f) O grau de frescura.

3. Caso o pescado fresco que se destina à primeira venda não se encontre corretamente classificado, nos termos previstos no número anterior, a entidade habilitada à gestão da lota pode recusar a respetiva receção, devolvendo-o ao respetivo armador/operador para a sua correta classificação.

4. O armador/operador é responsável, perante a entidade habilitada à gestão da lota, por prejuízos causados na sequência da má classificação do pescado, incluindo reclamações de terceiros que resultem em anulações de vendas, segundas vendas ou inutilizações.

Artigo 10.º

Venda do pescado

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, a venda do pescado é feita por leilão presencial ou virtual, com recurso a meios verbais ou eletrónicos, nos termos dos artigos seguintes.

2. O leilão consiste na operação de venda do pescado admitido em lota e colocado no local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, embarcação de que se trata, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, verbal ou eletronicamente, a contagem decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra.

3. A primeira venda de pescado fresco é efetuada por recipiente, ou por grupo de recipientes, pertencentes ao mesmo lote, sempre que seja necessário e mediante anúncio prévio, que contém exemplares da mesma espécie, com o mesmo calibre e grau de frescura, pertencentes a uma embarcação.

4. A venda do pescado nas lotas é feita pela ordem seguinte das espécies seguintes:

- a) Marisco;
- b) Moluscos;
- c) Pequenos pelágicos;

d) Demersais;

e) Grandes pelágicos.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda do pescado nas lotas é feita pela ordem seguinte:

a) Pescado descarregado proveniente de embarcações de convés aberto, sem cabine e apanhadores, seguida das embarcações providas de cabine que descarreguem no cais de descarga do porto, onde se situem as instalações da lota, por ordem de chegada;

b) Pescado proveniente dos postos de recolha, transportado nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, pela respetiva ordem de chegada às instalações da lota, pela ordem definida na alínea anterior.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ordem de venda do pescado pode ser alterada:

a) Por acordo das partes;

b) Por usos e costumes do porto onde se situem as instalações da lota;

c) Por motivos de força maior, devidamente justificados, pela entidade habilitada à gestão da lota.

7. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, ou caso o armador/operador ceda o seu lugar na venda a outro armador/operador, sem o respetivo acordo da entidade habilitada à gestão da lota ou, por qualquer comportamento, provocar a interrupção da operação de venda, a venda do respetivo pescado ocorre em último lugar.

Artigo 11.º

Leilão verbal

1. No caso de leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio adequado a ser audível para todos os interessados, até ser ouvido o sinal de compra.

2. O sinal de compra pronunciado logo após a proclamação do pregão inicial é nulo, devendo a licitação ser retomada de imediato por um valor mais elevado correspondente à um incremento do valor inicial.

3. Os valores de início de licitação serão os mais elevados alcançados pelas mesmas espécies no dia anterior, ou os indicados pelo armador/operador ou seu representante.

4. No caso de pescado cujo preço esteja sujeito a tabelamento, a fixação do mesmo deverá ter em conta esses limites em situações especiais e devidamente justificadas.
5. Compete à entidade habilitada à gestão da lota a decisão de suspensão, anulação e repetição da licitação.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o armador/operador do lote em licitação, ou seu representante, pode determinar a suspensão ou anulação da licitação.
7. Quando se verificar a situação referida no número anterior, a licitação será reiniciada a partir do valor mais elevado.
8. Caso, na situação previstas nos n.ºs 6 e 7, o pescado não seja leiloado por valor mais alto do que aquele em que estava quando foi interrompida a licitação, o mesmo considera-se vendido ao armador/produtor ou seu representante que interrompeu o leilão, pelo valor licitado no momento da interrupção.
9. O pescado parcialmente danificado será vendido com a indicação da sua qualidade e estado.

Artigo 12.º

Leilão eletrônico

1. No caso de leilão eletrônico, o sinal de compra consiste na ativação de mecanismo que produza sinal inequívoco da vontade de adquirir.
2. Ao leilão eletrônico, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 13.º

Leilão online

1. No leilão online, o sinal de compra corresponde à ativação remota de compra disponibilizado, para o efeito, pela entidade habilitada à gestão da lota aos compradores inscritos.
2. Apenas podem participar no sistema de leilão online os compradores devidamente habilitados e inscritos nas bases de dados da entidade habilitada à gestão da lota.
3. Os lotes de pescado adquiridos são conduzidos pela entidade habilitada à gestão da lota à zona de entrega, após a respetiva venda, sendo o pescado levantado por entidade devidamente autorizada e credenciada pelo comprador online.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são aplicáveis ao leilão online as disposições previstas no artigo 10.º.

Artigo 14.º**Ordens de compra antecipadas**

1. As ordens de compra antecipadas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, são entregues, em documento físico ou online, na entidade habilitada à gestão da lota, com o mínimo de 2 dias úteis de antecedência, em relação à data da venda, indicando as respectivas espécies, graus de frescura, tamanhos, quantidade máxima pretendida e preços, podendo ainda apresentar as embarcações pretendidas.
2. Quando, no decorrer do leilão, não seja dado sinal de compra acima do preço indicado na ordem de compra, por parte de um comprador, considera-se o pescado vendido ao emissor da ordem de compra, pelo preço nela indicado.

Artigo 15.º**Contratos de abastecimento direto**

1. Os contratos de abastecimento direto, verificando-se o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro, devem indicar a embarcação, as respectivas espécies, tamanhos, preços, período de vigência e local de descarga, devendo também indicar as quantidades pretendidas, caso não esteja em causa a quantidade total existente na embarcação.
2. Os contratos de abastecimento referidos no número anterior devem ser submetidos, pelos outorgantes, para validação pela entidade habilitada à gestão da lota, através de plataforma eletrónica disponibilizada pelo efeito por aquela entidade ou por e-mail, com uma antecedência mínima de 24 horas, em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de abastecimento podem ser submetidos em formato papel, para validação pela entidade habilitada à gestão da lota, desde que com uma antecedência mínima de 48 horas, em relação à data de início do contrato, sob pena de não ser emitida a respetiva validação.
4. Quaisquer alterações aos contratos de abastecimento são, obrigatoriamente, comunicadas à entidade habilitada à gestão da lota, com a antecedência mínima de 72 horas.
5. Salvo autorização formal expressa da entidade habilitada à gestão da lota, não é permitido o armazenamento, ainda que provisório, de pescado transacionado ao abrigo de contratos de abastecimento nas instalações da lota.

Artigo 16.º**Inibição**

Os responsáveis, colaboradores e agentes da entidade habilitada à gestão da lota estão impedidos de licitar pescado para comercialização, bem como de representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 17.º**Entrega do pescado**

1. Após a venda, o pescado é entregue ao comprador, ou ao seu representante, acompanhado da respetiva fatura ou documento equivalente.

2. O pescado fresco vendido deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do armador/operador, designadamente nome, morada completa e número de identificação fiscal;
- b) Nome científico da espécie, bem como a respetiva designação comercial;
- c) Zona e subzona de captura;
- d) Categoria de frescura e categoria de calibragem;
- e) Peso;
- f) Categoria da arte de pesca;
- g) Data de expedição;
- h) Identificação completa do expedidor, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal;
- i) Identificação completa do comprador, designadamente nome, morada completa, número de identificação fiscal.

3. Apenas são admitidas reclamações sobre o pescado adquirido, por parte do comprador, ou do seu representante, até ao ato da respetiva entrega.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, em caso de reclamação com fundamento na incorreta classificação do pescado, o armador poderá ser responsabilizado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 9º.

Artigo 18.º**Controlo higiossanitário**

1. O controlo higiossanitário do pescado, a decisão sanitária e do destino a dar ao pescado não conforme, cabem às autoridades competentes em matéria de segurança alimentar.
2. A entidade habilitada à gestão da lota assegura o cumprimento dos requisitos relativos à higiene, segurança e qualidade dos produtos, em conformidade com as normas aprovadas no licenciamento sanitário, bem como à manutenção de Sistemas de Gestão de Segurança de Alimentos baseados nos princípios HACCP (Hazard Analysis And Critical Control Points) ou sistemas equivalentes, no interior das respetivas instalações.
3. O armador/operador é responsável por todos os custos associados à destruição do pescado rejeitado.

Artigo 19º**Taxas**

As taxas de primeira venda, bem como os preços a pagar pelos serviços prestados e uso das instalações afetas à lota, são fixadas por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor das pescas, sob proposta económica e financeira da entidade habilitada à gestão da lota, ouvida a Comissão Consultiva, nos termos dos artigos 16º e 17º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro.

Secção II**Postos de recolha autorizados****Artigo 20.º****Serviços**

1. Nos postos de recolha do pescado, são prestados os serviços seguintes:
 - a) Receção, pesagem e produção de registos associados, conservação e transferência para a lota de destino;
 - b) Controlo das vendas realizadas por contrato de abastecimento direto;
 - c) Emissão de documentos de acompanhamento do pescado;
 - d) Venda e fornecimento de gelo.

2. Na venda e fornecimento de gelo, tem prioridade o fornecimento do gelo necessário para boa conservação do pescado descarregado para as lotas, seguida do gelo para uso a bordo das embarcações de pesca profissional, e do gelo destinado à utilização na comercialização e transformação do pescado e, finalmente, do gelo destinado a outros fins.
3. As câmaras de conservação de refrigerados e os reservatórios de conservação de marisco vivo, existentes em postos de recolha, são para uso exclusivo de pescado e marisco, que aguardam a primeira venda em lota ou a venda direta ao consumidor, nos termos previstos em legislação especial.
4. É aplicável ao armazenamento do pescado nas câmaras de conservação de refrigerados e nos tanques de conservação de marisco vivo o disposto no artigo 7.º.
5. Nos postos de recolha referidos nos números anteriores podem ser prestados outros serviços não compreendidos nos n.ºs 1 e 3, em condições a acordar, caso a caso, com os interessados.

Artigo 21.º

Horários

1. O horário de funcionamento dos postos de recolha de pescado é fixado pelo responsável pela sua gestão, tendo em conta os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado, a sazonalidade da captura das espécies, o interesse das atividades comerciais dependentes do funcionamento daquelas infraestruturas, bem como a racionalidade económica da atividade.
2. O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet da entidade responsável pela sua gestão e afixado em local visível no posto de recolha respetivo.

Secção III

Veículos de recolha autorizados

Artigo 22.º

Serviços

Nos veículos de recolha, são prestados os serviços seguintes:

- a) Transporte de pescado fresco dos postos de recolha ou lota, para a lota onde o mesmo será leilado.
- b) Outros serviços não compreendidos no número anterior, devidamente autorizados pela entidade habilitada à gestão da lota.

Artigo 23.º**Horários**

1. O horário de funcionamento do serviço de recolha de pescado é fixado pelo responsável do posto de recolha, ouvida a entidade habilitada à gestão da lota, tendo em conta os hábitos locais dos produtores, volume habitual do pescado descarregado, os horários das lotas e a racionalidade económica da atividade da entidade gestora do posto de recolha.
2. O horário fixado, nos termos do disposto no número anterior, é publicitado no sítio da internet do posto de recolha, se houver, e afixado em local visível no posto de recolha e lota a que respeitar.

Artigo 24.º**Protocolos para transporte de pescado**

As entidades responsáveis pela gestão das lotas podem celebrar protocolos com entidades ligadas ao sector, tendo por objeto o serviço de recolha, conservação e transporte de pescado, desde o porto de descarga até à lota em que será transacionado, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2024, de 5 de novembro.